



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 192 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/349/97

AI: 1/418808

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EDUARDO DOMINGUEZ ORTIZ

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Omissão de vendas. Não enseja a nulidade da autuação a inclusão dos juros de mora na notificação de débitos e/ou documentos, ainda que denominado de multa, uma vez que estes são devidos pôr força de lei, razão da rejeição da preliminar de nulidade declarada em primeira instância. Retorno do processo à instância originária para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão pôr maioria de votos e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da eminente conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar.

RELATÓRIO

Consta na peça vestibular que o contribuinte, acima nominado, omitiu saída de mercadorias, no período de 01.01.96 a 14.05.96, no montante de R\$ 14.858,53, detectado mediante a elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A documentação que embasou o lançamento repousa às fls. 04 a 15 dos autos.

O processo foi julgado nulo em 1.^a Instância, uma vez que a multa consignada na notificação de fls. 04, segundo o julgador singular retirou o direito à espontaneidade.

A consultoria tributária em manifestação às fls. 32/33 propôs a reforma da decisão singular, haja vista que a multa, acima aludida, se referia a mora, portanto, devida por força de lei, não ensejando a sua cobrança em supressão do direito à espontaneidade.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer acima referido.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça vestibular que o contribuinte omitiu, no exercício de 1996, vendas de mercadorias, apurada mediante a elaboração do totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O ilícito foi detectado por ocasião do pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Ocorreu que o auditor que promoveu a análise da escrita fiscal ao expedir a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS E/OU DOCUMENTOS inseriu nesta multa, sem no entanto, especificar sua natureza, fato que levou o julgador singular a declarar a nulidade do lançamento, por considerar que tal fato retirou do contribuinte a prerrogativa de sanar, espontaneamente, a irregularidade apurada.

Para solucionar a presente lide necessário que se proceda uma análise sobre a natureza da multa gizada na aludida notificação.

Na verdade, a multa discriminada no documento suso citado se constitui acréscimos moratórios. Logo, devidos em qualquer hipótese, por força do artigo 70 do Decreto 21.219/91.

Dessa forma, a multa aplicada por ocasião da emissão do multicitado termo tem caráter indenizatório, não se constituindo sua cobrança em violação ao Princípio da Espontaneidade insculpido no artigo 24 da Instrução Normativa 33/93.

Por outro lado, se se tratasse de penalidade esta corresponderia a 40% do valor da opeação. Contudo, está claro que aquela multa equivale a 20% (vinte por cento) do valor do imposto reclamado. Logo, trata-se de mora.

R

Assim sendo, deve-se anular a decisão prolatada na instância *a quo*, tendo em vista que o motivo invocado pelo julgador monocrático é desprovido de fundamento legal.

Por todo o exposto e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja rejeitada a nulidade declarada pelo julgador singular, devendo o processo retornar à instância originária para novo julgamento.

É O VOTO




DECISÃO:

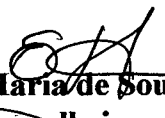
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido EDUARDO DOMINGUES ORTIZ

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer o recurso oficial interposto, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para anular a decisão prolatada em 1ª Instância que declarou a nulidade do feito, determinando o retorno do processo à instância originária para novo julgamento, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da eminente Conselheira Wlândia Maria Parente de Aguiar, que se pronunciou pela manutenção da decisão recorrida.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 06 de 2000.


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

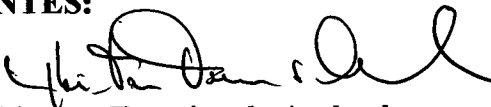

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário